



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N. 321/2021 - PAJX

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE FORNECIMENTO N. 245/2021/FMS.
PREGÃO ELETRÔNICO N. 055/2021/FMS.**

Veio a essa Assessoria Jurídica para exame o **Primeiro Termo Aditivo de Contrato de Fornecimento n. 245/2021/FMS**, oriundo do processo administrativo de licitação, pregão eletrônico n. 055/2021/FMS, celebrado com **FREDSON DA SILVA SANTOS**, cuja finalidade é promover o acréscimo do quantitativo dos itens constantes do contrato para fornecimento de GASES MEDICINAIS, à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

É, em síntese, o relatório.

Passamos a analisar o pedido.

Os contratos em que figure como parte a administração pública e o particular, pode ser classificado, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, como contrato semipúblico, ou seja, em que há predominância de normas do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Destaca-se, nesse sentido, que os contratos se submetem, de forma geral, às regras insculpidas no art. 65 da lei de 8.666/93, que autoriza a alteração contratual com as devidas justificativas, de acordo com as hipóteses previstas no inciso I, “b” e § 1º.

Ademais, o contrato prevê a possibilidade de alteração “mediante comum acordo entre as partes, preservando-se sempre o interesse e melhor vantagem para a administração.

Importante considerar que há manifestação favorável do contratado para a continuidade do pacto, mormente porque o gestor do contrato deflagrou o procedimento para promover o acréscimo aos itens do contrato e, por outro lado, o instrumento de aditivo contratual ser-lhe-á apresentado para ratificação.

Há justificativa e autorização da autoridade competente do pleito e autorizado a sua formalização, cumprindo o que exige o a lei de licitações. Confirmada a existência de credito orçamentário conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da mesma lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Todavia, deve ser certificada a permanência das condições de habilitação do contratado, notadamente a sua regularidade fiscal, bem como a existência de crédito orçamentário.

Desta forma, com as observações acima destacadas, esta procuradoria opina favoravelmente à majoração do quantitativo dos itens constantes do contrato dito alhures à razão de 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.

Xinguara - PA, 07 de outubro de 2021.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. N.º 211/2021